

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.561 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA
AGTE.(S)	: LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO FÉLIX DE PAULA
ADV.(A/S)	: RAFAEL NONAKA DOUTO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.093.344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS OU POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber (i) se há nulidade da busca e apreensão domiciliar; (ii) se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva; e (iii) se é possível a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As duas Turmas desta Corte firmaram jurisprudência no sentido de não conhecer dos *writs* extintos monocraticamente pelo relator no STJ, sem o manejo do agravo interno para o órgão colegiado, com fundamento na carência de exaurimento da jurisdição e por inobservância ao princípio da colegialidade, insculpido no art. 102, II, “a”, da Constituição Federal. Inexistência de constrangimento ilegal manifesto, apto a autorizar a superação da referido entendimento ou a concessão da ordem de ofício.

HC 276561 AGR / SP

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.561 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA
AGTE.(S)	: LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO FÉLIX DE PAULA
ADV.(A/S)	: RAFAEL NONAKA DOUTO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.093.344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado por Bruno Félix de Paula e outro, em favor de Kauane Leticia Miranda Pereira e Lucas Rodrigo Elias Lira, contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no HC n. 1093344/SP.

Colhe-se da decisão impugnada:

“Trata-se de agravo regimental interposto por KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA, LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da incidência da Súmula 691 do STF.

Consta dos autos a prisão em flagrante dos pacientes, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo reitera as razões expendidas no writ aduzindo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ressaltando que revelam-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A Defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto as provas seriam ilícitas em razão de violação de

HC 276561 AGR / SP

domicílio sem mandado judicial e sem consentimento válido, o que contaminaria os elementos subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Aduz, ainda, que é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar em favor da paciente Kauane, por ser mãe de criança de 8 (oito) anos. Requer, ao final, a reconsideração ou provimento do agravo.” (eDOC 21)

Em 31/7/2026, o Relator no Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o agravo regimental, em razão da *“superveniência do julgamento definitivo do habeas corpus originário na data de 17 de maio de 2026, oportunidade em que a ordem em habeas corpus foi denegada.”* (eDOC 21)

Nesta Corte, a defesa insiste nos pedidos formulados naquele Tribunal.

Em 2/9/2026, neguei seguimento ao *habeas corpus*, por reputar inexistente ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal passível de correção pela via estreita do *mandamus* (eDOC 24).

No agravo regimental (eDOC 25), a defesa destaca o cabimento da presente impetração.

No mais, reafirma a existência de constrangimento ilegal, consistente no ingresso domiciliar em desacordo com a Constituição Federal e no atendimento dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar à paciente Kauane.

Busca, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.561 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA
AGTE.(S)	: LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO FÉLIX DE PAULA
ADV.(A/S)	: RAFAEL NONAKA DOUTO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.093.344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto da decisão impugnada.

Conforme destaquei na decisão agravada, o mérito da controvérsia não foi apreciado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, de modo que sua apreciação por este Tribunal resultaria em **supressão de instância**.

Com efeito, o órgão competente para rever decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior é a Turma à qual pertence o Relator, e não o Supremo Tribunal Federal, de modo que a ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias inviabiliza o conhecimento do *writ* por esta Suprema Corte.

Evidentemente, a aplicação desse entendimento jurisprudencial pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Para melhor delimitação da controvérsia, cito trechos do decreto prisional:

“5. Os autuados foram surpreendidos por policiais militares em campana após a visualização de entrega de entorpecente ao usuário Júlio dos Santos Cordeiro, o qual confirmou ter negociado com Kauane e recebido a droga de Lucas. Ato contínuo, foi localizada uma porção bruta de 41,03 gramas de crack na residência do casal, situada na Rua São Bento, evidenciando a possível utilização do local para armazenamento da droga comercializada.

HC 276561 AGR / SP

6. No que tange à diligência realizada no interior da residência dos autuados, não vislumbro qualquer nulidade apta a macular o auto de prisão em flagrante, uma vez que a entrada dos agentes públicos foi precedida de fundadas razões (justa causa), consubstanciadas na prévia observação visual de ato típico de mercancia de entorpecentes e na abordagem imediata do usuário Júlio dos Santos Cordeiro, que confirmou ter adquirido a droga dos flagrados, o que legitima o ingresso no imóvel independentemente de mandado judicial ou de autorização expressa; ademais, o crime de tráfico de drogas, nas modalidades "ter em depósito" ou "guardar", possui natureza de crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, atraindo a exceção prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 (RE 603.616), sendo que a posterior apreensão de significativa quantidade de "crack" (41,03g) no interior da residência ratificou a suspeita inicial e a legalidade da busca domiciliar, evidenciando que a diligência não se baseou em mera conjectura, mas em elementos concretos de convicção colhidos no momento da campana policial, o que torna inviável o acolhimento de eventual tese de violação de domicílio.

7. Outrossim, sobre a abordagem de Lucas, é certo que deverão ser realizadas diligências investigativas para apurar a situação narrada pela Defesa e, especialmente, a indicação de que o autuado estava em outra localidade no momento. Não obstante, tendo em conta o standart probatório exigido nesse momento, entendo que prevalece a narrativa apresentada pelos policiais, os quais relataram que o autuado fugiu da abordagem ao avistar a viatura, inexistindo elementos para que se duvidem das declarações. Ainda, não se pode ignorar a informação prestada por Julio de que a droga foi negociada com Kauane e entregue por Lucas.

8. Ademais, pelo depoimento colhido em audiência de

HC 276561 AGR / SP

custódia, os relatos de agressão policial deverão ser devidamente averiguados, mas não maculam, a princípio, em cognição sumária, os elementos reunidos no presente auto de prisão em flagrante. Com efeito, inexistindo razões a seu relaxamento, HOMOLOGO a prisão em flagrante, o que faço com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

[...]

13. No caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria em relação à prática de tráfico e associação para o tráfico. A gravidade concreta e o risco de liberdade dos autuados decorrem do *modus operandi* estruturado da dupla, com intermediação e entrega fracionada, além da guarda de volume significativo de entorpecente de alto potencial lesivo (crack).

14. Ressalte-se a contumácia delitiva dos agentes e o risco concreto de reiteração, conforme artigo 312, inciso IV, do Código de Processo Penal: LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA é reincidente específico, possuindo condenações anteriores por tráfico e associação (autos n.º 0001272-53.2018.8.26.0081, da 2.ª Vara de Adamantina); consta nos autos, inclusive, a informação de que estaria em livramento condicional desde 01.09.2023; e KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA ostenta registro criminal anterior por tráfico de drogas (pena extinta em 24.01.2025 por indulto), evidenciando que a liberdade dos autuados representaria risco imediato de reiteração criminosa e reorganização da célula delitiva.

15. Indefiro, outrossim, o pleito de prisão domiciliar formulado pela autuada Kauane Leticia Miranda Pereira. Conquanto comprovada a existência de filho menor de doze anos de idade (Wallace, 08 anos), o que poderia amparar a pretensão com base no art. 318, inciso V, do Código de Processo

HC 276561 AgR / SP

Penal e na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP, a concessão da medida cautelar substitutiva não é automática. Na hipótese dos autos, o periculum libertatis é acentuado pela circunstância de que o entorpecente apreendido estava armazenado na própria residência da autuada, local onde o menor convive, o que evidencia que a permanência da genitora no imóvel submete a criança a risco imensurável, desvirtuando o escopo protetivo da lei. Ademais, verifica-se que a autuada já foi beneficiada com a prisão domiciliar no ano de 2021 pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, o que, a princípio, teria sido ineficaz para contê-la, revelando que a medida pleiteada é insuficiente para garantir a ordem pública.

16. Nesse sentido, em razão da gravidade dos fatos e das circunstâncias pessoais do autuado, e da insuficiência das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA e de KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA em prisão preventiva (CPP, arts. 310, 312 e 313). EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.” (eDOC 3)

No caso concreto, as instâncias ordinárias registraram imprescindibilidade da prisão preventiva, tendo em vista que o agravante Lucas é *“reincidente específico, possuindo condenações anteriores por tráfico e associação (autos n.º 0001272-53.2018.8.26.0081, da 2.ª Vara de Adamantina, e Kauane “ostenta registro criminal anterior por tráfico de drogas (pena extinta em 24.01.2025 por indulto)”*.

Por oportuno, destaco precedentes desta Corte, no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública, da aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva: HC 242511 ED-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, Dje. 22.8.2024; HC 243873 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje. 21.8.2024; HC 240191 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje. 14.6.2024; HC

HC 276561 AgR / SP

210.704 AgR, rel. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 9.3.2022; HC 209.772, de minha relatoria, 2ª Turma, DJe 3.3.2022.

No que concerne à aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP), conforme ressaltado, revela-se insuficiente à consecução dos fins pretendidos, uma vez demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão dos ora agravantes. Nesse sentido, nenhum dos argumentos veiculados na inicial tem aptidão para conduzir à revogação da prisão cautelar.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, esta Corte não tem concedido *habeas corpus* a mães presas por, supostamente, terem traficado no interior da residência, de modo a submeter a criança à ambiência criminosa. Destaco decisões de minha lavra, por meio das quais neguei o direito à prisão domiciliar a mães que traficavam dentro de sua residência: HC 160.365; Rcl 32.413; Rcl 33.096.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR: NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA: INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática mediante a qual foi denegada a ordem de habeas corpus voltado à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor de mulher, mãe de crianças menores de 12 anos, presa preventivamente pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim e posse ilegal de arma de fogo, no contexto de reiteração delitiva durante o cumprimento de livramento condicional com uso de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HC 276561 AgR / SP

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da condição de mãe com filhos menores de 12 anos, seria cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal e da jurisprudência do STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de prisão domiciliar à mulher mãe com filhos menores não tem caráter automático, devendo ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso, conforme previsto no art. 318-A do CPP e na jurisprudência do STF.

4. A jurisprudência do STF admite, em caráter excepcional, o indeferimento da prisão domiciliar quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou reiteração delitiva, mesmo diante da maternidade.

5. A agravante já estava em livramento condicional, com uso de tornozeleira eletrônica, quando voltou a delinquir, sendo **presa em flagrante por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, fatos ocorridos em sua própria residência**, o que demonstra a insuficiência da medida alternativa e o *periculum libertatis*.

6. As instâncias antecedentes fundamentaram adequadamente a manutenção da custódia preventiva, com base na gravidade concreta dos delitos e na reiteração criminosa, em conformidade com precedentes do STF e do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso a que se nega provimento.

(HC 249163 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe 15.4.2025)

HC 276561 AgR / SP

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. O artigo 192, caput, do Regimento Interno da Corte autoriza o relator a decidir monocraticamente, por meio de aplicação da jurisprudência do Tribunal, com o exame de mérito. Alegação de violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 3. **O Supremo Tribunal Federal não tem concedido prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência. Sujeição dos filhos à ambiência delitiva.** 4. Agravo improvido. (HC 208611 AgR, de minha relatoria. DJe 31.1.2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. 4. **Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da condição de foragida e da circunstância de ter sido localizada expressiva quantidade de drogas na residência em que a paciente informa morar com o menor.** 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 209564 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 24.2.2022)

HC 276561 AGR / SP

Assim, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe autorizar a supressão de instância ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.561

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : KAUANE LETICIA MIRANDA PEREIRA

AGTE.(S) : LUCAS RODRIGO ELIAS LIRA

ADV.(A/S) : BRUNO FÉLIX DE PAULA (375946/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL NONAKA DOUTO (377457/SP)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 1.093.344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma